

rem da existência do bem imóvel e do seu uso, sendo razoável acreditar que o imóvel é a garantia do pagamento das despesas que ele gera; o crédito em favor do condomínio não decorre de uma opção do credor (que por isso, na normalidade das relações obrigacionais, deve sofrer as conseqüências de haver escolhido negociar com um devedor inadimplente), mas se impõe pela só existência do condomínio, conforme acentuado pelo em. Min. Cesar Rocha.

Assim, tenho que a Lei 8.009/90 deve ser interpretada no sentido de que a cobrança da contribuição devida para a cobertura das despesas de condomínio pode levar à penhora do imóvel que gerou a despesa, ainda que sirva de residência à família do devedor, sem excluir a possibilidade de examinar, a cada caso, a hipótese de ser a cobrança abusiva.

Posto isso, acompanho o em. Min. Relator.

Recurso Especial nº 156.176 — SP
(Registro nº 97.0083892-7)

Relator: *O Sr. Ministro Felix Fischer*

Recorrente: *Ministério Público do Estado de São Paulo*

Recorrido: *Ademilson da Silva — menor impúbere*

Representado por: *Sebastiana Fátima da Silva*

Advogado: *Ronaldo Cardoso de Souza*

EMENTA: *Estatuto da Criança e do Adolescente. Recurso especial. Remissão e medida sócio-educativa.*

A remissão concedida pelo *Parquet* pode vir a ser acompanhada de medida provisória sócio-educativa aplicada pelo juiz, observado o disposto no art. 127 do ECA.

Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Votaram com o Relator os Ministros Edson Vidigal, José Dantas, Cid Flaquer Scartezini e José Arnaldo.

Brasília, 17 de março de 1998 (data do julgamento). Ministro Edson Vidigal, Presidente. Ministro Felix Fischer, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Felix Fischer: Versam os autos sobre recurso especial interposto, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c da Carta Magna, pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra v. acórdão do egrégio Tribunal de Justiça local, em sede de remissão do ECA.

O retrospecto está às fls. 97, *in verbis*:

"Ademilson da Silva, por ter, juntamente com Sidnei Hernandes Medina, subtraído 65 latas de cerveja importada da residência da vítima José Martins Filho, teve concedida a remissão, sendo, na oportunidade, aplicada medida sócio-educativa de liberdade assistida, pelo prazo de seis meses, com fulcro nos artigos 112, inciso IV, c/c art. 118, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Inconformado, apelou pleiteando a reforma da decisão alegando, em síntese, ser incabível a aplicação da remissão cumulativamente com medida sócio-educativa. Aduziu, ainda, ter havido cerceamento de defesa.

Na apelação, o tribunal acordou, por unanimidade, dar provimento ao recurso para o fim de cancelar a medida sócio-educativa de liberdade assistida, subsistindo a remissão pré-processual como forma de exclusão do processo.

Irresignado, o Ministério Público opôs embargos declaratórios rejeitados, por votação unânime, em v. acórdão fundamentado às fls. 77/78.

Sobreveio, então, o presente recurso, no qual se alega ofensa ao art. 127, da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990, além de dissídio jurisprudencial."

No v. julgado que apreciou a apelação consta:

"O Dr. Promotor de Justiça que oficiou nos autos concedeu remissão com a medida de liberdade assistida por seis meses, o que foi homologado pelo MM. Juiz, que aplicou a medida apontada pelo Dr. Promotor de Justiça.

Realmente, a remissão pré-processual não se harmoniza com a aplicação de medidas sócio-educativas porque aquela, no caso, é perdão e forma de exclusão do processo (v. art. 126, ECA).

A remissão como forma de suspensão ou extinção do processo é forma de mitigação das conseqüências do ato infracional, e só poderá ser aplicada pelo Juiz com observância do devido processo legal, onde o menor tenha assegurados todos os seus direitos, inclusive o da ampla defesa.

Assim, a remissão concedida pelo Dr. Promotor de Justiça seria perdão, sendo forma de exclusão do processo e, ao mesmo tempo, mitigação das conseqüências do ato infracional praticado pelo menor o que, sem dúvida alguma, é contraditório.

Ademais, a aplicação da medida sócio-educativa de liberdade assistida resulta nula por inobservância do devido processo legal e desrespeito ao princípio do contraditório e ampla defesa (arts. 110 e segts. e 207, ECA).

No entanto, impossível a oferta de representação contra o recorrente — situação mais gravosa ao adolescente — para que não ocorra a *reformatio in pejus*.

A solução adequada e viável, na hipótese dos autos, é o cancelamento da medida sócio-educativa aplicada." (Fls. 66/67).

Foram opostos embargos de declaração que mereceram a seguinte apreciação, *in verbis*: "O magistrado não está adstrito à fundamentação adotada pela parte. Está vinculado, sim, aos fatos narrados. A matéria questionada nos autos foi decidida com base nos fundamentos que se entendeu pertinentes ao caso.

"O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207).

De se notar, apenas, que o dispositivo legal sobre o qual se assenta o decidido é mais amplo do que aqueles enfocados pelo ora Embargante. O art. 189, ECA, não restringe a fase processual para concessão da remissão, não se admitindo interpretação restritiva de direitos onde a lei não restringe.

Ademais, se o ora embargante não concorda com a fundamentação adotada no V. Acórdão, a hipótese não é de embargos declaratórios, sendo nítido o caráter infringente dos embargos opostos.

Em síntese, não há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição e nem omissão, na medida em que a matéria foi conhecida e objeto de apreciação e julgamento. Tanto é verdade que o ora Embargante o compreendeu." (Fls. 77/78).

Daí o recurso. A douta Subprocuradoria Geral da República se pronunciou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro **Felix Fischer** (Relator): Realmente, apesar da terminologia escolhida no termo de remissão (fls. 15), é inegável que, por ocasião do referido perdão pré-processual, o *Parquet* pode indicar ou sugerir a aplicação de medida sócio-educativa, observado, é claro, o disposto no art. 127 da Lei nº 8.069/90.

In casu, a medida foi a da liberdade assistida que, primo ictus oculi dentro dos limites legais, por si, não causa nenhum constrangimento às atividades do menor. Aliás, a medida sócio-educativa propriamente dita, de mera observação e não como pensam alguns, uma pena.

E, no presente caso, como foi enfatizado nos embargos de declaração, a contestada medida só veio a se efetivar através de ato jurisdicional (cf. fls. 16).

Voto, portanto, pelo conhecimento e provimento do recurso, restabelecendo-se a decisão de primeiro grau.

Recurso em Habeas Corpus nº 7.223 — SP (Registro nº 98.0004690-9)

Relator: O Sr. Ministro **José Dantas**

Recorrente: **Flávio Américo Frasseto**

Advogado: **Dr. Flávio Américo Frasseto**

Recorrido: **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

Paciente: **Joelson dos Santos**

EMENTA: Menor infrator. Internação. Art. 122 do ECA.

— *Habeas corpus*. Incensurabilidade de sua denegação, à mínima da ilegalidade suscitada sobre aplicação da medida a caso outro que não os arrolados naquele dispositivo do Estatuto da Criança e do Adolescente, desde que aplicada como justificada forma de preservação do próprio menor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Ministros **Felix Fischer** e **Edson Vidigal**. Ausente, ocasionalmente, o Ministro **José Arnaldo**.